



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.720536/2014-40
ACÓRDÃO	1101-002.324 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLIFRAN CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA.

No lucro presumido, para se apurar a base de cálculo do IRPJ/CSLL e do adicional, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte é de 32% (trinta e dois por cento) nas atividades de prestação de serviços em geral e locação ou cessão de bens móveis de qualquer natureza.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

Em sede administrativa, não há respaldo para discussão sobre inconstitucionalidade de norma.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício está prevista na legislação do imposto de renda e é exigível sobre o valor do imposto lançado, quando houve falta de pagamento de tributo ou declaração inexata, não podendo a multa ser afastada sob pena de responsabilidade funcional.

RENDIMENTOS E GANHOS LÍQUIDOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Opera-se a preclusão processual relativamente à infração rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras, em virtude de ausência de apresentação de contestação sobre a matéria.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, em afastar as preliminares e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o Acórdão DRJ, efls. 718/734, que julgou improcedente a impugnação (efl.649/672) apresentada contra o Auto de Infração (efls.02/70) lavrado (lastreado em TVF às efl.72/89) para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, referentes aos anos-calendário de 2009 a 2011.

A fiscalização apurou duas infrações principais: a) aplicação indevida de percentual de determinação do lucro presumido: a contribuinte ofereceu à tributação a receita sobre a prestação de serviços com base no percentual de 8%. A fiscalização, após analisar individualmente os contratos e as notas fiscais, classificou os serviços prestados em dois grupos (locação de bens móveis e limpeza pública) e aplicou o percentual de 32%, exigindo a diferença de IRPJ e CSLL (e-fls. 725/730); b) rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras: infração decorrente da omissão de rendimentos de aplicações financeiras, cuja matéria já havia sido objeto de autuação anterior (conforme e-fl. 726).

O valor total exigido na autuação, conforme as tabelas do acórdão, foi de R\$ 2.973.950,14 para o IRPJ e R\$ 892.185,05 para a CSLL (conforme e-fl. 734).

Por sua vez, regularmente citada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese: a) inconstitucionalidade da multa de ofício: Invocou princípios constitucionais (vedação ao confisco, razoabilidade, proporcionalidade, propriedade privada e livre iniciativa) para sustentar que a multa de 75% seria inconstitucional e confiscatória, pois não houve inadimplemento, mas apenas divergência de entendimento sobre a alíquota aplicável; b) afirmou que a infração relativa a ganhos de capital de aplicações financeiras versava sobre matéria objeto de outro auto de infração, cujo recurso estaria aguardando julgamento no CARF; c) defendeu que sua atividade predominante é a coleta de lixo, realizando o transporte como atividade correlata. Nessa linha, sustentou que a tributação do lucro presumido deveria ser de 8%, inclusive para o transporte de lixo hospitalar, conforme demonstrado nos contratos; c) Alegou também que a alíquota de 8% estaria amparada em manifestação do CREA e em normativa infralegal (que prevê 8% para construção civil por empreitada com fornecimento de materiais); e) sobre conceito de limpeza pública, argumentou que o conceito de limpeza pública compreende retirar, transportar, beneficiar, reciclar e depositar o lixo em aterros, não podendo a fiscalização classificar os serviços apenas como coleta. Nesse sentido, afirmou não realizar serviços de poda de árvore, remoção de vegetação ou operação de aterros sanitários.

Por outro lado, a DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA.

No lucro presumido, para se apurar a base de cálculo do IRPJ/CSLL e do adicional, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte é de 32% (trinta e dois por cento) nas atividades de prestação de serviços em geral e locação ou cessão de bens móveis de qualquer natureza.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

Em sede administrativa, não há respaldo para discussão sobre inconstitucionalidade de norma.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício está prevista na legislação do imposto de renda e é exigível sobre o valor do imposto lançado, quando houve falta de pagamento de tributo ou declaração inexata, não podendo a multa ser afastada sob pena de responsabilidade funcional.

RENDIMENTOS E GANHOS LÍQUIDOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Opera-se a preclusão processual relativamente à infração rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras, em virtude de ausência de apresentação de contestação sobre a matéria.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO

VINCULANTE.

A autuada não juntou nos autos posição, seja de julgados judiciais ou de enunciados normativos administrativos, que vinculem as decisões prolatadas por este colegiado.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Também houve apresentação de embargos de declaração do contribuinte, que não foi conhecida pela DRJ (efls.766).

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada em 21.05.2018 (efls.732) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário tempestivo, em 19/06/2018 (efls.769 e ss) em que defende, e requer em síntese: preliminarmente: a) prescrição intercorrente; b) cerceamento ao contraditório e à ampla defesa; c) multa confiscatória de 75%; no mérito: requereu a nulidade da decisão por considerar que o acórdão recorrido não enfrentou a questão da classificação de serviços como construção civil, o que, na leitura da recorrente, ensejaria a aplicação da alíquota de lucro presumido de 8% e não 32%.

Em síntese, sustenta e requer:

a) inércia da Receita Federal, que descumpriu determinação que impõe a obrigatoriedade de julgamento em prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias (**art. 24, da Lei n' 112.457/2007**) levando à **prescrição intercorrente**;

b) Dez cumprimento da Lei Federal n' 9.873/1999, que prevê prazo de 03(três) anos para a prescrição intercorrente;

c) DECLARADA MULTA CONFISCATÓRIA, conforme entendimento jurisprudencial do STF;

ci) Descumprimento dos princípios constitucionais da LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DA SEGURANÇA JURÍDICA dentre outros.

e) Por força da declaração de nulidade - ou anulação - referida anteriormente, seja determinado imediatamente a liberação junto aos cartórios e aos respectivos órgãos de registro e licenciamento de veículos a imediata exclusão dos lançamentos efetuados pelo arrolamento de bens da apelante.

REQUER-SE seja **julgado procedente o**

presente recurso, para fins de **reconhecer a nulidade dos atos praticados e a conseqüente improcedência do auto de infração em epígrafe e do arrolamento de bens**, em razão das alegações e das provas acostadas ao presente.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações

Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Ato contínuo, apresenta petição complementar às efls. 900.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo parcial conhecimento, conforme explicarei abaixo.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, referentes aos anos-calendário de 2009 a 2011, decorrente de duas infrações principais: a) **aplicação indevida de percentual de determinação do Lucro Presumido**: a contribuinte ofereceu à tributação a receita sobre a prestação de serviços com base no percentual de 8%. A fiscalização, após analisar individualmente os contratos e as notas fiscais, classificou os serviços prestados em dois grupos (locação de bens móveis e limpeza pública) e aplicou o percentual de 32%, exigindo a diferença de IRPJ e CSLL (e-fls. 725/ 730); b) **rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras**: Infração decorrente da omissão de rendimentos de aplicações financeiras, cuja matéria já havia sido objeto de autuação anterior (AI nº 13855.003704/2009-71) (e-fl. 726).

Inicialmente, a Recorrente alega preliminarmente a ocorrência de prescrição intercorrente.

Contudo, não lhe assiste razão, já que excepcionados os casos pertinentes a multas aduaneiras em razão de precedente qualificado, nos termos da Súmula CARF n. 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, **afasto a referida preliminar**.

Na sequência, a Recorrente alega ainda a ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que ao contrário do quanto indicado no acórdão recorrido, a discussão relativa aos rendimentos e ganhos líquidos teria sido impugnada.

Novamente, razão não assiste à recorrente.

Isso porque, compulsando a impugnação, **verifica-se que a ora Recorrente apenas menciona a existência de lançamento anterior**:

Além disso, referida Fiscalização estendeu o seu entendimento à tributação sobre os chamados "ganhos de capital" decorrentes de aplicações financeiras, diga-se de passagem, de pequena monta, exercidas pela IMPUGNANTE.

A IMPUGNANTE atendeu, novamente, a uma outra intimação, essa de nº 4. Tal intimação solicitou que fossem justificadas receitas financeiras obtidas

no período de 01/2009 a 12/2011, considerando a Autoridade Fiscal que tais receitas deixaram de ser escrituradas e nem foram incluídas na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Afirma a Autoridade Fiscal, que em 07/02/2014 o Contribuinte, ora **IMPUGNANTE**, apresentou por escrito sua resposta ao Termo de Fiscalização juntando toda a documentação que lhe foi solicitada.

Reitere-se, Ilustre Julgador, que a matéria que versa sobre a diferença da alíquota, foi objeto da lavratura do Auto de Infração nº 2122009, cujo recurso encontra-se aguardando julgamento junto ao CARF — Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ipsis litteris, os Autos se confundem e se complementam, excluído no presente caso a tributação sobre o ganho de capital, diferindo tão somente quanto a data, onde a primeira é originária de 2009, e esta, de 2014.

No entanto, a própria recorrente explicita em sua petição que **houve desistência da referida discussão com o objetivo de adesão ao REFIS**:

Com todo respeito, A PEÇA RECURSAL CONTESTOU A MATÉRIA, AS FOLHAS 680/681 dos autos do processo administrativo. Somente por economia processual remeteu a processo em andamento recursal no CARF, aquela época. Não podendo ser prejudicada, em razão de desdobramentos posteriores, com a retirada de recurso para adesão ao novo REFIS, pois era pressuposto para a consolidação da adesão e conseqüentemente a aceitação do parcelamento, porém não se trata de confissão, mas tão somente retirada da discussão naquele processo administrativo que serviria ao presente caso com a decisão aguardada no CARF. Assim é questão de direito que a matéria seja analisada e esclarecida no presente Acórdão, pois não ocorreu preclusão processual de forma alguma, a propósito vejamos o que diz a LEI Nº 9784/99, QUE TRATA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA ESFERA FEDERAL:

Registre-se inicialmente que, nos termos do art. 133 do RICARF, o pedido de adesão a parcelamento **constitui desistência recursal**:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito

passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I - se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e

II - se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente de Câmara declarará a definitividade do crédito tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado.

Ademais, no presente processo, **não consta na impugnação qualquer referência, conforme anteriormente indicado, como bem apostado na decisão recorrida:**

Rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras. Matéria não litigiosa.

Em relação à infração apurada sobre **rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras**, a impugnante afirma que a matéria foi objeto do AI nº 2122009, cujo recurso encontra-se aguardando julgamento junto ao Carf, diferindo apenas a data do fato gerador.

Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil - RFB, vê-se que o referido AI foi constituído sob o nº 13855.003704/2009-71 e a infração apurada foi **aplicação indevida de coeficiente de determinação do Lucro Presumido**.

Naqueles autos (nº 13855.003704/2009-71) a decisão do Carf foi exarada em desfavor da contribuinte e, em 30/10/2017, a autuada apresentou desistência expressa do recurso para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, conforme art. 5º da Lei nº 13.496/2017.

Deve-se salientar que a impugnante somente fez remissão à uma autuação anterior, cujos fatos gerados não se referem a **rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras**. Verifica-se que não há identidade de objeto entre o processo citado pela impugnante e o que se encontra sob análise. Ademais, em sua defesa, foi apresentado nenhum argumento ou prova para contrapor a infração, desta forma, não há litígio instaurado sobre a referida matéria.

Diante de tais constatações, **entendo que houve preclusão processual, em virtude de ausência de apresentação de contestação sobre a matéria, sendo, portanto, considerada parcela não litigiosa** (Decreto 70.235/1972, art. 17), não podendo a impugnante discutir o assunto em momento posterior.

A multa de ofício, sobre a referida infração, é considerada matéria litigiosa, uma vez que o sujeito passivo entende que ela violou o princípio constitucional do não confisco.

Assim, na mesma linha da decisão recorrida, também **entendo não haver contencioso em relação à matéria, à luz do Decreto 70.235/1972, art. 17, razão pela qual não a conheço.**

Já no **mérito**, a recorrente alega que se trata de atividade de construção civil, uma vez estar sujeita a fiscalização pelo CREA.

A meu ver, contudo, **esse racional não merece prosperar.**

Isso porque, embora sejam atividades sujeitas ao escrutínio fiscalizatório do CREA, isto não implica necessariamente que se deve considerar uma única qualificação para fins tributários.

Com efeito, para fins tributários, **há de prevalecer previsão expressa contida no art. 15 da Lei 9249/1995.**

Neste sentido também a decisão recorrida:

Argumenta que utilizou a alíquota de 8% por estar amparada em manifestação do CREA, pela característica dos serviços executados e pelas disposições contidas no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 13/1/1997.

O Ato Declaratório trata do percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal na atividade de construção por empreitada, conforme a seguir reproduzido.

I - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

- a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;*
- b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.*

II -As pessoas jurídicas enquadradas no inciso L letra "a", deste Ato Normativo, não poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

Nos diversos serviços executados pela impugnante para os tomadores informados no TVF, fls. 80/82, conforme dados extraídos das NF, fls.

470/537, e contratos apresentados à fiscalização, fls. 200/304, não há a identificação de serviços prestados pela impugnante que se enquadram no conceito de construção por empreitada.

A disposição contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 13/1/1997, veda as empresas optantes pelo Lucro Presumido, que executam atividades de construção por empreitada de se valerem da alíquota de 8%. No caso da impugnante, além de ser optante pelo Lucro Presumido, não realizou serviços de construção por empreitada como se depreende dos contratos analisados. Assim, totalmente inaplicável a norma disposta no Ato Declaratório para o caso em questão.

A impugnante anexa à sua defesa, fls. 704, parte da Resolução n 1.010/2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Faz juntada também do Anexo II, fls. 705/709, que traz a sistematização dos campos de atuação dos profissionais registrados no referido Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.

Ao justificar a utilização da alíquota de 8%, a impugnante afirma que seguiu o entendimento esposado pelo CREA, na citada Resolução nº 1.010/2005, e que a autoridade fiscal deveria respeitar a posição da Autarquia Federal, que foi instituída pela Lei Federal 5.194/66.

Primeiro, cumpre esclarecer que nenhuma convenção particular, quando se trata de pagamento de tributo, pode ser oposta à Fazenda Pública, salvo disposição de lei em contrário, conforme disciplina o art. 123 do CTN - Código Tributário Nacional.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Segundo, equivoca-se a impugnante ao dispor que a Resolução nº 1.010/2005 e seu Anexo II enquadram as atividades desenvolvidas por ela, nos contratos de prestação de serviços objeto da autuação, são consideradas de construção civil.

O referido Anexo II, trata da sistematização dos campos de atuação das profissões de arquitetos, engenheiros agrônomos, engenheiros sanitaristas e engenheiro civil, que estão inseridas no Sistema Confea/Crea, partindo das legislações específicas que regulamentam o exercício profissional respectivo. Como se vê, a norma expedida pelo Confea/CREA engloba atividades outras não restritas à construção civil.

A construção civil é ramo do setor industrial, que consiste em transformar matéria prima (tijolos, areia, pedras, ferro etc.) em bens tangíveis (edifícios, pontes, estradas etc.).

No item 1.1.6 - Setor - Saneamento Básico - estão classificados os serviços realizados pela impugnante, quais sejam, coleta, transporte e destinação de resíduos urbanos, industriais e hospitalares, afetos à Categoria de Engenharia, campo de atuação profissional da modalidade civil.

A Resolução do Confea/Crea não corrobora a alíquota de 8% aplicada pela impugnante, na apuração do Lucro Presumido, sobre as receitas não relacionadas com o ramo da construção civil. O fato de um serviço ser do campo de atuação de um engenheiro (modalidade civil), não significa necessariamente que possa ser enquadrado como construção civil.

O percentual de 32%, definido no art. 519, §1º, III, alíneas "a e c" do RIR/99, a incidir sobre as receitas originadas das atividades desenvolvidas pela impugnante, para cálculo do Lucro Presumido, não pode ser alterado com fundamento em Resolução do Confea/Crea, que, como já dito, apenas define as atribuições do campo de atuação das categorias integrantes do respectivo conselho de classe.

Afirma a impugnante que desenvolve atividades que não têm relação com limpeza pública, mas sim coleta, transporte e alocação em local adequado e demais serviços relativos ao lixo urbano, hospitalar e industrial.

De acordo com a Lei nº 11.445, de 5/1/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, em seu art. 3º, I, "c" conceitua o que é limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e, no art. 7º, elenca as atividades que compõem o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

[...]

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

- - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;*
- - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;*

- - *de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.*

No TVF, fls. 80/82, a autoridade fiscal relata que analisou as NF de cada tomador de serviços, anexadas às fls. 470/537, juntamente com os contratos (quando houve a apresentação) e classificou os serviços em dois grupos, sendo: - 1 - Locação de Bens Móveis e

- 2 - Limpeza Pública. Descreveu detalhadamente os serviços constantes das NF apresentadas durante o procedimento fiscal, o que não gera dúvidas que, parte dos serviços executados são mesmo de limpeza urbana.

De acordo com a Lei nº 11.445, de 5/1/2007, a maior parte dos serviços prestados pela impugnante às contratadas são referentes à coleta, transporte, triagem para reciclagem, disposição final dos resíduos, varrição, capina, poda de árvore, bem como outros serviços pertinentes à limpeza pública urbana. Outra parcela de serviços são referentes à locação de bens móveis, cuja alíquota aplicável, também é de 32% (art. 519, §1º, III, "c" do RIR/99).

(...)

Por derradeiro, a impugnante afirma que, na aplicação de alíquotas diferenciadas como as constantes dos contratos que executa a impugnante, a fiscalização não analisou os contratos de forma individualizada. Não é verdadeira tal assertiva, pois, como já explicitado, no TVF, fls. 80/82, a fiscalização analisou contrato por contrato (quando apresentado) e todas os históricos das NF e classificou os serviços prestados pela impugnante em dois grupos: locação de bens móveis e limpeza pública. Portanto, improcede a alegação da autuada neste ponto.

Por tudo que foi exposto, analisados os contratos, as NF, as alegações de defesa e o relatório da fiscalização, com base na legislação tributária vigente, conclui-se que a impugnante executa serviços gerais capitulados no art. 519, §1º, III, "a" do RIR/99), qual seja, serviços de coleta, transporte e alocação em local adequado e demais serviços relativos ao lixo urbano, hospitalar e industrial, bem como outros serviços de limpeza pública, e, também, os serviços de locação de bens móveis, conforme art. 519, §1º, III, "c" do RIR/99, devendo ser aplicado o percentual de 32% sobre a receita auferida nas atividades desenvolvidas no período fiscalizado.

Nesse sentido, por concordar com o racional manifestado no voto condutor do acórdão recorrido, acima reproduzido, entendo que **deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos**, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se,

se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Alega-se ainda a confiscatoriedade da multa de 75%.

Contudo, trata-se de penalidade prescrita em lei válida, vigente e eficaz, não cabendo ao CARF realizar juízo de constitucionalidade, conforme se verifica na Súmula CARF n. 2.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário e, afastadas as preliminares, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz